



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN / STJ / CJF – 2005.



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO- INSTITUCIONAL QUE FAZEM ENTRE SI O BANCO CENTRAL DO BRASIL, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD 2.0.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela Lei n.º 4.595/64, com sede no SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.038.166/0001-05, doravante denominado simplesmente **BACEN**, neste ato representado pelo seu Ministro Presidente, Sr. **HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.488.478/0001-02, e o **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, inscrito no CNPJ 00.508.903/0001-88, estabelecidos no SAFS – Quadra 06, lote 01 – Trecho III, CEP 70095-900 – Brasília (DF), doravante denominados simplesmente STJ e CJF, neste ato representados pelo seu Presidente, Ministro **EDSON CARVALHO VIDIGAL**, têm justo e acordado o presente convênio, que se rege com fundamento nos artigos 25, “caput”, e 116 da Lei n. 8.666/93, pelo Regulamento anexo à Circular/BACEN n. 3.232, de 06.04.2004, e pelo Regulamento anexo ao presente Convênio, os quais passam a integrar este instrumento, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento tem por objetivo permitir ao **STJ**, ao **CJF** e aos Tribunais que vierem a aderir-lo, conforme cláusula quarta e mediante assinatura de Termo de Adesão, o envio de ordens judiciais e o acesso às respostas das instituições financeiras, via “Internet”, por meio do Sistema BACEN JUD 2.0, nos termos do Regulamento anexo.

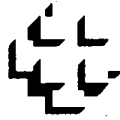
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0 poderão ser encaminhadas às instituições financeiras bancárias ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, de pessoas físicas e jurídicas, bem como outras ordens judiciais, nos termos do Regulamento anexo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As respostas das referidas instituições a essas ordens judiciais também serão enviadas por meio do sistema BACEN JUD 2.0.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito deste Convênio, entende-se por instituições financeiras o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial e os bancos comerciais estrangeiros - filiais no País, sem prejuízo da extensão desse termo às demais instituições sob a supervisão do BACEN.



M



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVÊNIO BACEN / STJ / CJF – 2005.

II - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO BACEN

CLÁUSULA SEGUNDA - São atribuições e responsabilidades do BACEN:

- a) tornar disponível o sistema BACEN JUD 2.0 e demais aplicativos necessários a sua operacionalização;
- b) cadastrar, no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN, o Gerente Setorial de Segurança da Informação de cada Tribunal, doravante denominado “MASTER”. O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular 3.232, de 06.04.2004, seguindo os procedimentos adotados pelo Departamento de Tecnologia da Informação do BACEN – DEINF;
- c) entregar a senha ao “MASTER” de cada Tribunal, no Departamento de Tecnologia da Informação na Sede do BACEN em Brasília ou em uma das Gerências Técnicas do BACEN localizadas: em Belém (PA), em Fortaleza (CE), no Recife (PE), em Salvador (BA), em Belo Horizonte (MG), no Rio de Janeiro (RJ), em São Paulo (SP), em Curitiba (PR) e em Porto Alegre (RS);
- d) considerar como usuárias do sistema BACEN JUD 2.0 as pessoas devidamente cadastradas pelo “MASTER”;
- e) comunicar aos partícipes e às instituições financeiras qualquer alteração no sistema BACEN JUD 2.0;
- f) tornar disponível às instituições financeiras arquivo consolidado das ordens judiciais encaminhadas pelos usuários do Sistema;
- g) tornar disponíveis ao Poder Judiciário as respostas das ordens judiciais enviadas pelas instituições financeiras;
- h) fornecer ao sistema BACEN JUD 2.0 e demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do sigilo das informações; e
- i) promover divulgação e, sempre que necessário e na medida de sua disponibilidade, treinamento para “MASTERS” e usuários do sistema BACEN JUD 2.0, no âmbito do Poder Judiciário.

III - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO STJ, DO CJF E DOS TRIBUNAIS SIGNATÁRIOS DE TERMO DE ADESÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - São atribuições e responsabilidades do STJ, CJF e dos Tribunais signatários de Termo de Adesão:

- a) dispor dos seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a “Internet” e linhas de comunicação) para obter o acesso, via “Internet”, ao sistema BACEN JUD 2.0;
- b) indicar às unidades do BACEN constantes no item “c” da Cláusula Segunda deste instrumento os nomes dos “MASTERS” de cada Tribunal para credenciamento no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN. A indicação deve ser feita pelo Presidente de cada Tribunal, por





BANCO CENTRAL DO BRASIL



CONVÊNIO BACEN / STJ / CJF – 2005.

meio de documento formal, que deve ser acompanhado dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no site do BACEN na “Internet”, no endereço <http://www.bcb.gov.br>, na seção “Sisbacen”;

- c) autorizar o acesso ao sistema BACEN JUD 2.0, mediante cadastramento pelo “MASTER”, dos usuários do seu respectivo Tribunal;
- d) manter, no mínimo, dois “MASTERS” cadastrados em cada Tribunal, efetuando o imediato descredenciamento no sistema BACEN JUD 2.0 quando do desligamento de quaisquer deles dessa função, com vistas ao pronto cancelamento de seus acessos;
- e) efetuar o imediato descredenciamento no sistema BACEN JUD 2.0 dos usuários não mais autorizados a utilizar o sistema;
- f) apurar o fato, no caso de uso indevido do sistema BACEN JUD 2.0, por usuário do seu quadro, com vistas à responsabilização administrativa e criminal;
- g) manter atualizado no sistema BACEN JUD 2.0 o cadastro dos seus órgãos judiciais, inclusive com endereço, telefones de contato e e-mail (caso existente);
- h) manter atualizado no sistema BACEN JUD 2.0 o cadastro de contas únicas para bloqueio;
- i) promover ampla divulgação do sistema BACEN JUD 2.0, bem como treinamento aos seus usuários;
- j) adotar procedimentos com vistas à redução/eliminação do envio ao BACEN de ofícios em papel e à padronização dos ofícios que ainda se fizerem necessários; e
- k) adotar as medidas necessárias ao efetivo e tempestivo cumprimento das ordens judiciais pelas instituições financeiras, aplicando, se for o caso, as penalidades cabíveis.

IV - DA EXTENSÃO DO CONVÊNIO A OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

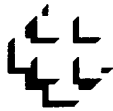
CLÁUSULA QUARTA - Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados poderão aderir ao presente convênio na forma e nas condições nele estabelecidas, devendo cada Tribunal indicar ao BACEN os seus “MASTERS”, conforme item “b” da Cláusula Terceira do presente instrumento.

V - DO ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD 2.0 - SENHAS

CLÁUSULA QUINTA - O acesso ao sistema BACEN JUD 2.0 dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular 3.232, de 06.04.2004, após o cadastramento de usuários efetuado pelos “MASTERS” do respectivo Tribunal. Haverá oito perfis de acesso: o primeiro, destinado exclusivamente aos magistrados, permitirá digitar, gravar e enviar as ordens judiciais; o segundo, de utilização dos servidores dos Tribunais e das Varas, permitirá apenas a digitação e gravação das minutas de ordens judiciais a serem confirmadas e enviadas pelos magistrados; o terceiro, de controle gerencial no âmbito de cada Tribunal, permitirá consultas a relatórios gerenciais do sistema BACEN JUD 2.0; o quarto, de atualizador do cadastro das varas,



M



BANCO CENTRAL DO BRASIL



CONVÊNIO BACEN / STJ / CJF – 2005.

no âmbito de cada Tribunal; o quinto, de atualizador do cadastro de contas únicas, no âmbito do STJ e do CJF; o sexto, de atualizador do cadastro de hierarquia dos Tribunais; o sétimo, destinado ao Departamento de Liquidações Extrajudiciais – Deliq, do Banco Central, para acesso às ordens destinadas a bloquear instituições financeiras em liquidação extrajudicial; e o oitavo, destinado ao departamento gestor do BACEN JUD 2.0, para consulta aos dados cadastrais e às solicitações processadas no sistema. Outros perfis poderão ser criados, a critério das partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os três primeiros perfis indicados no “caput” poderão ser igualmente utilizados pelo BACEN, a fim de possibilitar digitação, gravação e envio de ordens judiciais excepcionalmente recebidas fora do sistema BACEN JUD 2.0, bem como consultas gerenciais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os usuários cadastrados na primeira versão do sistema serão migrados automaticamente para o BACEN JUD 2.0, com os mesmos dados anteriores.

VI - DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - Caberá ao BACEN fiscalizar a fiel observância das disposições deste Convênio e do Regulamento anexo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo STJ, CJF e pelos Tribunais signatários de Termo de Adesão, dentro das respectivas áreas de competência.

VII - DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração e a gerência deste Convênio, no âmbito do BACEN, ficam a cargo do departamento gestor do Sistema BACEN JUD. No âmbito de cada Tribunal signatário, tais funções caberão ao órgão por este indicado.

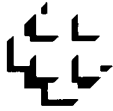
VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA - Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste convênio serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.



CLÁUSULA NONA - De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, este Convênio será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pelo BACEN.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Convênio, renunciando os partícipes, desde já, inclusive os signatários de Termo de Adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.



BANCO CENTRAL DO BRASIL




CONVÊNIO BACEN / STJ / CJF - 2005.

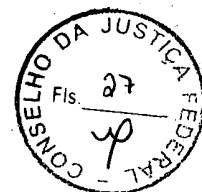
E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.



Brasília, 30 de setembro de 2005.


HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco Central do Brasil


EDSON CARVALHO VIDIGAL
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal



REGULAMENTO BACEN JUD 2.0

Finalidade da Regulamentação

ARTIGO 1º - A presente regulamentação visa a disciplinar a operacionalização e utilização do sistema BACEN JUD 2.0, bem como padronizar os procedimentos a fim de evitar divergências e equívocos de interpretação.

Da troca de arquivos e operacionalização

ARTIGO 2º - As ordens judiciais protocolizadas no sistema até às 19h00min dos dias úteis bancários serão consolidadas pelo sistema BACEN JUD 2.0, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até às 23h00min do mesmo dia.

§ 1º - As ordens judiciais protocolizadas após às 19h00min ou em dias não úteis bancários serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil bancário imediatamente posterior.

§ 2º - O arquivo de remessa excepcionalmente não disponibilizado às instituições financeiras até às 23h00min, será incluído no movimento do dia útil bancário imediatamente posterior, com notificação aos juízos.

ARTIGO 3º - As instituições financeiras cumprirão as ordens judiciais disponibilizadas no arquivo de remessa, gerarão o arquivo de retorno com a data/hora do cumprimento da ordem e o enviarão ao sistema BACEN JUD 2.0 até às 23h59min do dia útil bancário seguinte ao do seu recebimento.

§ 1º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, o feriado local será considerado como dia útil, exceto quando a instituição financeira tiver representação apenas em uma cidade e o feriado ocorrer nesse município.

§ 2º - O saldo informado pela instituição financeira poderá sofrer alteração quando houver feriado local no município da agência bancária do titular a ser afetado pela ordem judicial.

§ 3º - As instituições financeiras cumprirão as ordens judiciais com observância da data e hora de suas protocolizações no sistema BACEN JUD 2.0.

§ 4º - Os arquivos de resposta enviados ao sistema BACEN JUD 2.0 após às 23h59min serão rejeitados por atraso e serão considerados, assim como os não enviados, como inadimplidos ("não resposta"). Em ambos os casos, o nome da instituição financeira inadimplente e o respectivo percentual de inadimplência serão disponibilizados aos usuários.



§ 5º - Haverá uma resposta para cada registro de ordem judicial constante no arquivo de remessa. A ausência de resposta para qualquer desses registros no arquivo de resposta ou a sua rejeição no processo de validação semântica prevista no § 2º do artigo 4º será considerada uma inadimplência ("não resposta") e essa ocorrência será disponibilizada aos usuários.

§ 6º - Os arquivos de resposta poderão ser reenviados quantas vezes forem necessárias pelas instituições financeiras, desde que respeitado o horário limite definido no caput. No caso de reenvio, a versão anterior do arquivo será expurgada pelo sistema BACEN JUD 2.0. O último arquivo recebido será sempre considerado como a única resposta da instituição financeira.

ARTIGO 4º - Os arquivos de resposta enviados pelas instituições financeiras serão submetidos a processo de validação (sintática e semântica) no sistema BACEN JUD 2.0, que consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até às 08h00min do dia útil bancário seguinte ao do recebimento desses arquivos.

§ 1º - A validação sintática ocorrerá logo após o envio do arquivo de resposta. Caso algum erro seja detectado, o arquivo de resposta será rejeitado em sua totalidade e será disponibilizado à instituição financeira um outro arquivo indicando os respectivos códigos de erro e as linhas nas quais foram detectados, de forma a permitir o envio de novo arquivo, no prazo definido no caput do artigo 3º. Não havendo rejeição do arquivo, será disponibilizado um arquivo informando que nenhum erro foi detectado. A rejeição dar-se-á nos seguintes casos:

- I. Divergência entre o número de registros contido no arquivo de resposta e o informado no rodapé desse arquivo;
- II. Incorrecção na data do movimento informada no cabeçalho do arquivo de resposta;
- III. Má formação de qualquer um dos registros presentes no arquivo de resposta; e
- IV. Incompatibilidade entre a versão do leiaute utilizada para formatar o arquivo de resposta e a versão vigente.

§ 2º - A validação semântica ocorrerá após o prazo de envio do arquivo de resposta, com verificação de cada registro constante do arquivo. Em caso de rejeição de registros, será imediatamente disponibilizado à instituição financeira um outro arquivo indicando os respectivos códigos de erro e as linhas nas quais foram detectados. Não havendo rejeição do arquivo, será disponibilizado um arquivo informando que nenhum erro foi detectado. A rejeição dar-se-á nos seguintes casos:

- I. Se o registro enviado no arquivo de retomo não possuir um correspondente no banco de dados do BACEN JUD 2.0;
- II. Se o registro enviado no arquivo de retomo não possuir um



correspondente entre os registros do respectivo arquivo de remessa;
e

- III. Se o tipo de registro enviado no arquivo de retorno for incoerente com o tipo de registro correspondente no arquivo de remessa.

ARTIGO 5º - A pesquisa por parte das instituições financeiras para cumprimento das ordens judiciais enviadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 será efetuada exclusivamente por meio dos números de CNPJ e CPF constantes do arquivo de remessa.

ARTIGO 6º - Alterações no leiaute dos arquivos de remessa e de resposta do sistema BACEN JUD 2.0 deverão ser comunicadas às instituições financeiras com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Das inadimplências (“não respostas”)

ARTIGO 7º - O sistema permitirá ao Poder Judiciário a reiteração ou cancelamento das ordens judiciais inadimplidas (“não respostas”) pelas instituições financeiras, de forma a evitar incoerência dessas ordens no sistema BACEN JUD 2.0.

Dos Ativos Passíveis de Bloqueio

ARTIGO 8º - As ordens judiciais serão cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, nos termos do art. 19 deste Regulamento.

Das Ordens Judiciais de Bloqueio de Valor

ARTIGO 9º - As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas.

§ 1º - Essas ordens judiciais atingirão o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for disponibilizado às instituições financeiras, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc).

§ 2º - O cumprimento da ordem judicial na forma do § 1º e o envio da resposta no respectivo arquivo de resposta, no prazo previsto no caput do art. 3º, desobrigam as instituições financeiras do bloqueio de eventuais valores creditados posteriormente, excetuada a hipótese prevista no art. 11 deste Regulamento.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o envio de novas ordens judiciais de bloqueio de valor para o mesmo réu/executado quando a ordem anterior não atingir a sua finalidade.



§ 4º - Caberá à instituição financeira definir em qual(is) conta(s) ou aplicação(ões) financeira(s) recairá(ão) o bloqueio de valor quando o réu/executado possuir saldo suficiente para atender a ordem em duas ou mais contas e aplicações financeiras.

§ 5º - Quando a ordem de bloqueio de valor for destinada a um número de conta, a instituição financeira cumprirá a ordem com base apenas no saldo dessa conta, sem considerar as aplicações financeiras e demais contas do réu/executado vinculadas a outro número. Caso a instituição financeira mantenha mais de um tipo de conta e aplicação financeira sob o mesmo número, o bloqueio deverá incidir sobre todas. Se o juízo quiser atingir todas as contas e aplicações financeiras do réu/executado, nenhum número de conta deve ser indicado.

§ 6º - Em havendo conta única para bloqueio cadastrada junto ao Tribunal Superior, o sistema BACEN JUD 2.0 alertará o usuário da conveniência de utilização da referida conta para evitar múltiplos bloqueios.

ARTIGO 10 - O bloqueio de valor permitirá, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.

§ 1º - Na ordem judicial de transferência de valor o juízo informará o importe a ser transferido, o banco e a respectiva agência, e se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§ 2º - Enquanto o juízo não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecerão bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvadas as hipóteses de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores permanecerão bloqueados em conta corrente e/ou conta de investimento.

§ 3º - Os valores bloqueados em contas de depósito à vista (contas correntes) só serão remunerados após transferidos, por meio de nova ordem, para depósitos judiciais.

§ 4º - A ordem judicial de transferência será respondida no prazo do caput do art. 3º, mas o seu integral cumprimento observará o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação. Não se aguardará o vencimento dos prazos dos contratos de aplicação financeira e o "aniversário" das contas de poupança.

§ 5º - Os bancos comunicarão ao juízo, no prazo de até dois dias úteis, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais.

§ 6º - O sistema alertará os juízos que os valores bloqueados em aplicações financeiras poderão sofrer alterações entre as datas do bloqueio e da



transferência em razão de oscilações de mercado.

§ 7º - Os tributos decorrentes do cumprimento da ordem de transferência serão suportados pelo réu/executado. Na insuficiência de recursos disponíveis, o valor desses tributos será deduzido da quantia a ser transferida.

Das Ordens Judiciais de Bloqueio Total

ARTIGO 11 - As ordens judiciais de bloqueio total visam a atender as decretações de indisponibilidade total de bens e/ou casos análogos, e vedam débitos em todas as contas e aplicações financeiras dos réus/executados.

§ 1º - Essas ordens judiciais atingirão o saldo inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for disponibilizado às instituições financeiras, bem como os valores creditados posteriormente, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc)

§ 2º - Os valores bloqueados serão informados ao juízo no arquivo de resposta, nos termos do caput do artigo 3º. Os valores creditados posteriormente só serão comunicados ao juízo mediante solicitação de informação específica.

§ 3º - As instituições financeiras não poderão adotar procedimentos que impeçam créditos nas contas e aplicações financeiras atingidas por essas ordens judiciais.

ARTIGO 12 - O bloqueio total permitirá, em nova ordem judicial, desbloqueio total e/ou transferência total ou de valor específico.

§ 1º - Na ordem judicial de transferência de valor específico o juízo informará o importe a ser transferido, o banco e a respectiva agência, e se mantém ou não a ordem de bloqueio total.

§ 2º - Na ordem judicial de transferência total o juízo informará apenas o banco e a agência, e se mantém ou não a ordem de bloqueio total.

§ 3º - Enquanto o juízo não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecerão bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a situação de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática, hipótese em que os valores permanecerão bloqueados em conta corrente e/ou conta de investimento.

§ 4º - Os valores bloqueados em contas de depósito à vista (contas correntes) só serão remunerados após transferidos, por meio de nova ordem, para depósitos judiciais.

§ 5º - A ordem judicial de transferência será respondida no prazo do caput



do artigo 3º, mas o seu integral cumprimento observará o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação. Não se aguardará o vencimento dos prazos dos contratos de aplicação financeira e o "aniversário" das contas de poupança.

§ 6º - Os bancos comunicarão ao juízo, no prazo de até dois dias úteis, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais.

§ 7º - O sistema alertará os juízos que os valores bloqueados em aplicações financeiras poderão sofrer alterações entre as datas do bloqueio e da transferência em razão de oscilações de mercado.

§ 8º - Os tributos decorrentes do cumprimento da ordem de transferência serão suportados pelo réu/executado. Na insuficiência de recursos disponíveis, o valor desses tributos será deduzido da quantia a ser transferida.

Das ordens judiciais enviadas fora do sistema BACEN JUD 2.0

ARTIGO 13 - As ordens judiciais enviadas fora do sistema (em papel), diretamente às instituições financeiras, não serão respondidas por meio do sistema BACEN JUD 2.0.

ARTIGO 14 - O BACEN poderá incluir no sistema BACEN JUD 2.0 as ordens judiciais que lhe forem enviadas fora do sistema (em papel), desde que contemplem as informações necessárias para o seu processamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições financeiras comunicarão o recebimento dessas ordens judiciais ao sistema BACEN JUD 2.0, utilizando-se um código de resposta específico, e as responderão diretamente ao juízo, fora do sistema (em papel).

Das instituições financeiras em Intervenção ou Liquidação Extrajudicial

ARTIGO 15 - O sistema BACEN JUD 2.0 não disponibilizará ordens judiciais contra terceiros às instituições em processo de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial, sem prejuízo do seu envio por outros meios.

ARTIGO 16 - As ordens judiciais destinadas a bloquear valores das próprias instituições em processo de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial serão encaminhadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 diretamente ao Banco Central do Brasil, que as remeterá aos interventores ou liquidantes para o devido cumprimento ou justificativa ao juízo da eventual impossibilidade de sua efetivação.

Das solicitações de informações

ARTIGO 17 - O sistema BACEN JUD 2.0 permitirá ao Poder Judiciário solicitar as seguintes informações: saldo consolidado, extrato de contas (corrente, poupança e investimento), de aplicações financeiras e de outros ativos (bloqueáveis e não bloqueáveis pelo sistema) e endereços das pessoas físicas/jurídicas a serem pesquisadas. A resposta a essas solicitações tem caráter meramente informativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As solicitações de extrato, limitadas ao período dos últimos cinco anos, serão respondidas por ofício (em papel), em até 30 dias. As demais solicitações serão respondidas via sistema, no prazo previsto no caput do artigo 3º.

Das informações gerenciais

ARTIGO 18 - O sistema possibilitará consultas a relatórios e estatísticas para controle gerencial pelo Poder Judiciário e pelo BACEN.

Da implementação

ARTIGO 19 - O sistema BACEN JUD 2.0 será implementado em três etapas:

- I. Primeira etapa: ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores para contas judiciais, que serão cumpridas, nessa fase, com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, fundos de investimento sob administração e depósitos a prazo (CDB/RDB) sob custódia das instituições financeiras;
- II. Segunda etapa: incorpora as ordens judiciais de solicitações de informações; e os bloqueios passam a incidir também sobre os demais ativos.
- III. Terceira etapa: incorpora as comunicações relativas ao processo de falência; relatórios gerenciais e a inserção, pelo BACEN, das ordens judiciais recebidas fora do sistema (em papel).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá migração de ordens judiciais entre o atual sistema BACEN JUD e o BACEN JUD 2.0, de forma que as ordens judiciais encaminhadas em um sistema não terão tratamento no outro.

Da vigência

ARTIGO 20 - Este Regulamento entrará em vigor na data da implantação da primeira etapa do sistema BACEN JUD 2.0.



Superior Tribunal de Justiça

CONVÊNIO BACEN/STJ/CJF-2005

ADESÃO AO TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL QUE FAZEM ENTRE SI O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E O BANCO CENTRAL DO BRASIL.

OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª REGIÕES, por meio de seus Presidentes, os Desembargadores Federais Aloísio Palmeira, Frederico Gueiros, Diva Malerbi, Nylson Paim de Abreu e Francisco Cavalcanti, respectivamente, resolvem, por meio do presente termo, aderir ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E O BANCO CENTRAL DO BRASIL** para fins de acesso ao **SISTEMA BACEN - JUD**, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos de acordo com o estabelecido em suas cláusulas.

E por estarem acordadas, as partes assinam o presente Termo de Adesão, em 8 (oito) vias, de igual teor e forma, para que produza os seus legítimos efeitos.

Ministro EDSON VIDIGAL
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Ministro HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco Central do Brasil

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA
Presidente do Tribunal Regional Federal
da 1ª Região

Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS
Presidente do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região

Desembargadora Federal DIVA MALERBI
Presidente do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região

Desembargador Federal NYLSON PAIM DE ABREU
Presidente do Tribunal Regional Federal
da 4ª Região

Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

